



Número: **0600602-47.2024.6.09.0096**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **096ª ZONA ELEITORAL DE ITAJÁ GO**

Última distribuição : **13/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **Notícia de Fato Eleitoral 202400540699**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS (AUTOR)	
MURILO DE MORAES CARVALHO (REU)	
VICTOR EDUARDO BARBOSA SILVA VASCONCELOS (REU)	
LEONARDO DE MORAES CARVALHO (REU)	
VALDINEY SOUZA DA COSTA (REU)	
JANIO MARQUES DOS SANTOS JUNIOR (REU)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
125115595	13/11/2024 17:58	<a href="#">1. AIJE E REP-cap. ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico - NF Eleitoral - 202400540699</a>	Petição



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 96ª ZONA ELEITORAL

AO JUÍZO ELEITORAL DA 96ª ZONA ELEITORAL

Notícia de Fato Eleitoral n.º 202400540699

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio da Promotora Eleitoral signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no art. 129, II e IX, c/c o art. 14, § 9º, ambos da CF/1988; no art. 72, c/c o art. 78, ambos da Lei Complementar Federal n.º 75/93; no art. 22, *caput* c/c o art. 24, ambos da LC n.º 64/90, e c/ o art. 41-A, *caput* da Lei n.º 9.504/97, com base nos elementos angariados na Notícia de Fato Eleitoral n.º 202400540699, vem ajuizar:

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL POR ABUSO DE PODER ECONÔMICO C/C  
REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO**

em desfavor de:

**Leonardo de Moraes Carvalho**, brasileiro, nascido em 11 de agosto de 1992, natural de Aporé/GO, portador do RG n.º 53.352.475-3 SSP/SP e CPF n.º 031.464.901-88, filho de Lucia Helena de Moraes Carvalho e Alberto Carlos de Carvalho, residente na **Rua 6, Qd. E, Lt. 11, Bairro Santa Tereza, em Aporé/GO**, telefones: (64) 9989-1957 e (64) 9 9313-4441;





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 96ª ZONA ELEITORAL

**Valdiney Souza da Costa**, brasileiro, nascido em 18 de agosto de 1970, natural de Aporé/GO, portador do RG n.º 712326 SSP/MS e CPF n.º 582.351.591-04, filho de Coraci Souza da Costa e Manoel Aparecido da Costa, residente na Rua Orlando Ferreira Martins, residente na **Qd. 6, Lt. L2A, Bairro Nosso Senhor dos Passos, em Aporé/GO, telefone: (64) 9 9654-8613;**

**Murilo de Moraes Carvalho**, brasileiro, nascido em 14 de dezembro de 1993, natural de Aporé/GO, portador do RG n.º 5438498/GO e CPF n.º 031.464.911-50, filho de Lucia Helena de Moraes Carvalho e Alberto Carlos de Carvalho, residente na **Rua 6, Qd. E, Lt. 18, Bairro Santa Tereza, em Aporé/GO, telefone: (64) 98134-7634;**

**Jânio Marques dos Santos Junior**, brasileiro, nascido em 12 de janeiro de 1996, natural de Araguaína/TO, portador do RG n.º 1717931 SEJSP-MS e CPF n.º 037.983.571-10, filho de Maria Antônia Lopes Ribeiro e Janio Marques dos Santos, residente na **Rua Ary Pimenta, n.º 313, Bairro Centro, em Aporé/GO, telefone: (64) 9 9313-9872;** e

**Victor Eduardo Barbosa Silva Vasconcelos**, brasileiro, nascido em 08 de dezembro de 1996, natural de Cassilândia/MS, portador do RG n.º 1702087 SEJUSP/MS e CPF n.º 050.591.291-01, filho de Karina Barbosa Pereira da Silva e Hércules da Costa Vasconcelos, residente na **Avenida Orlando Ferreira Martins, n.º 116, Qd. 6, Lt. 3C, Bairro Nosso Senhor dos Passos, em Aporé/GO, telefone: (64) 9 8401-6752.**

Pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 96ª ZONA ELEITORAL

## I. DOS FATOS

Consta das inclusas cópias da Notícia de Fato Eleitoral n.º 202400540699 que **Jânio Marques dos Santos Júnior** e **Victor Eduardo Barbosa Silva Vasconcelos**, durante o período de campanha eleitoral municipal de 2024, na cidade de Aporé/GO, **prometeram vantagem e dinheiro a eleitores com o fim de obtenção de voto e apoio** para a campanha eleitoral da chapa dos candidatos à prefeitura do município de Aporé, **Leonardo de Moraes Carvalho**, então candidato ao cargo de prefeito, e **Valdiney Souza da Costa**, então candidato ao cargo de vice-prefeito.

Ainda, verifica-se que **Murilo de Moraes Carvalho**, durante o período de campanha eleitoral municipal de 2024, na cidade de Aporé/GO, entregou quantia em dinheiro destinada a **Denilson Barbosa Sodr **, com o fim de obter apoio para a campanha eleitoral à chapa dos candidatos à prefeitura do município de Aporé, **Leonardo de Moraes Carvalho**, então candidato ao cargo de prefeito, e **Valdiney Souza da Costa**, então candidato ao cargo de vice-prefeito.

Consta, ainda, que **Valdiney Souza da Costa**, então candidato a vice-prefeito, na data das eleições municipais do ano de 2024, dia 6 de outubro de 2024, por volta de 15h00, na cidade de Aporé/GO, **prometeu vantagem ao eleitor Gleidson dos Santos Vieira e a seus familiares, bem como entregou dinheiro à Alessandra Ferreira dos Santos, irmã de Gleidson, com o fim de obter apoio à campanha eleitoral e votos para si e ao candidato a prefeito, Leonardo de Moraes Carvalho.**

### FATO 1:

Conforme os elementos de prova angariados na Notícia de Fato anexa, **Jânio Marques dos Santos Junior** e **Victor Eduardo Barbosa Silva Vasconcelos** são servidores da Prefeitura Municipal de Aporé/GO.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 96ª ZONA ELEITORAL

Em 3 de outubro de 2024, por volta de 19h00, **Jânio**, que participava ativamente da campanha dos candidatos a prefeito e vice-prefeito, **Leonardo** e **Valdiney**, pediu apoio para as eleições municipais que ocorreriam naquela semana a **Denilson Barbosa Sodré**, então candidato ao cargo de vereador no referido município, que apoiava o candidato da oposição (Ivan), em troca de “*algo melhor para ele*”. Na ocasião, **Denilson** se negou.

No dia seguinte, por meio do aplicativo de mensagens *WhatsApp*, **Jânio** convidou **Denilson** para dar uma volta de carro com ele e **Victor**, que também participava ativamente da campanha de **Leonardo** e **Valdiney**. Após adentrar no veículo, **Denilson**, sem que **Jânio** e **Victor** percebessem, ligou o gravador de seu aparelho celular com o intuito de gravar o diálogo que seria travado.

Frisa-se que, nesse momento, estavam no interior do veículo **Jânio**, **Victor** e **Denilson**.

Na conversa, **Jânio** disse que contrataria **Felipe**, amigo de **Denilson**, para trabalhar na banda municipal. Além disso, prometeu que daria a quantia de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a **Denilson**, bem como que quebraria o contrato com a empresa de internet M2B com a Prefeitura de Aporé/GO para contratar os serviços de internet prestados por **Denilson** no mês seguinte. Tudo isso em troca de apoio político a ser exercido por **Denilson** ao candidato a prefeito **Leonardo** e seu vice **Valdiney**. Para tanto, **Denilson**, que era candidato a vereador da chapa opositora (do candidato a prefeito Ivan) teria que pedir voto a amigos e familiares que ainda estavam indecisos.

O referido áudio com a gravação do diálogo supramencionado travado entre **Jânio** e **Denilson**, na presença de **Vitor**, encontra-se anexado aos autos. Demais disso, em suas declarações prestadas na sede da Promotoria de Justiça de Itajá, **Denilson** relatou detalhadamente com se deu a promessa em busca de apoio político e voto, conforme mídia audiovisual também anexada aos autos.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 96ª ZONA ELEITORAL

Consta ainda que, naquele mesmo dia, **Denilson** conversou com **Murilo de Moraes Carvalho**, irmão do candidato a prefeito **Leonardo**, ocasião em que **Murilo** disse que precisava de seu apoio e que deixaria uma quantia em dinheiro para ele posteriormente.

Em 5 de outubro de 2024, **Murilo** foi até a casa do irmão de **Denilson**, **Douglas Barbosa Sodré**, e deixou a quantia de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) em espécie para que fosse entregue a **Denilson**, referente a parte do valor prometido por **Jânio e Victor** a ele anteriormente.

Em 15 de outubro de 2024, foi procedida a oitiva **Denilson Barbosa Sodré** na sede da Promotoria de Justiça de Itajá/GO, oportunidade em que ele relatou, conforme mídia anexa à presente inicial, em síntese, que foi candidato a vereador no município de Aporé/GO nas eleições 2024 e que presta serviços de instalação de internet no município. Disse que **Jânio Marques dos Santos Junior** e **Victor Eduardo Barbosa Silva Vasconcelos** são servidores da Prefeitura Municipal de Aporé e que gravou o áudio da conversa entre ele, Jânio e Victor quando estavam no carro de **Jânio**. Narrou que, em 3 de outubro de 2024, por volta das 19h00, na sorveteria Casa do Sorvete em Aporé, **Jânio** o encontrou e disse “*vem pro nosso lado*”, pois tinha coisa melhor para ele, já que o depoente era candidato da oposição. Na ocasião, **Denilson** disse que não queria. Já em 4 de outubro de 2024, sexta-feira, **Jânio** o convidou por mensagem no *WhatsApp* para dar uma volta de carro, e, ao entrar no veículo, o depoente iniciou a gravação do diálogo pelo celular, momento em que perguntou o que **Jânio** e **Victor** queriam dele e o que estavam dispostos a oferecer, **Jânio** disse que contrataria **Felipe**, amigo de **Denilson**, para trabalhar na banda municipal, que daria a **Denilson** R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e quebraria o contrato entre a empresa de internet M2B e a Prefeitura de Aporé, para contratar os serviços de internet prestados por **Denilson** a partir do próximo mês, por meio da empresa *Ultranet* para a Prefeitura Municipal, em troca de apoio político de amigos e da família de **Denilson**, tendo em vista que algumas pessoas da família do depoente estavam indecisas. **Denilson**





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 96ª ZONA ELEITORAL

relatou que não procurou e nem foi atrás de ninguém para pedir apoio e que, **no mesmo dia, por volta de 16h00, conversou com Murilo, irmão do candidato a prefeito de Aporé, Leonardo, ocasião em que Murilo disse que precisava do seu apoio e que depois ia deixar um dinheiro para ele. Disse que, por volta de 18h00, no dia 5 de outubro de 2024, Murilo foi na casa de seu irmão Douglas Barbosa Sodré e deixou R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) em dinheiro. Relatou que pegou o dinheiro com Douglas após ser informado da entrega realizada por Murilo. Disse que o dinheiro que o Murilo entregou se referia a uma parte do dinheiro prometido por Jânio e Victor. Relatou que Jânio havia falado por mensagem no *WhatsApp* que seria Murilo quem lhe entregaria o dinheiro.**

Na mesma data, foi procedida a oitiva de **Victor Eduardo Barbosa Silva Vasconcelos** na sede da Promotoria de Justiça de Itajá, oportunidade em que ele narrou, em síntese, que é servidor comissionado da prefeitura e estava presente com **Jânio** na conversa gravada por **Denilson**, mas que a conversa foi entre **Jânio** e **Denilson** e que não ouviu o teor do diálogo, pois somente cumprimentou **Denilson** e depois se afastou para conversar no celular. Disse que não se envolveu na conversa entre eles, mas se lembra que era sobre internet. Disse que estava junto com **Jânio** e ele o chamou para tomar uma coca. Afirmou que **Jânio** não lhe contou que ofereceu a quantia em dinheiro e a contratação dos serviços de internet a **Denilson**. Aduziu que não tem conhecimento se foi entregue alguma quantia em dinheiro para **Denilson** ou para alguém da família dele, ou se **Jânio** fez transferência, *pix* ou promessa de entregas para outras pessoas (mídia anexa).

**Jânio Marques dos Santos Júnior**, quando ouvido na sede da Promotoria de Justiça de Itajá, narrou que no áudio gravado estava conversando com **Denilson** dentro do veículo e **Victor** estava fora do veículo no telefone. Disse que trabalha na Prefeitura de Aporé/GO em função comissionada de agente de contratação. Relatou que o apoio político prestado pelo atual prefeito de Aporé/GO, **Renato**, foi ao candidato a prefeito eleito, **Leonardo**. Disse que o áudio foi cortado, bem como que abordou **Denilson** e ofereceu a quantia de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e a





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 96ª ZONA ELEITORAL

contratação dos serviços de internet porque **Denilson** disse que precisava de ajuda por ser candidato a vereador, ocasião em que falou: *“olha **Denilson**, sua família é grande, ajuda nós, por minha conta mesmo e risco, nós somos amigos e você vai fornecer internet pra nós”*. Disse que a oferta da contratação foi espontânea, na intenção de ajudar o amigo. Disse que a rescisão do contrato de internet mencionada no áudio se referia ao projeto de **Denilson** como candidato a vereador de colocar internet nas praças. Disse que, quanto ao valor prometido, de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), como **Denilson** solicitou ajuda, o depoente disse que iria doar, mas como não tinha, ele não deu. Relatou que o dinheiro prometido não foi entregue por ele e que não se recorda se falou que esse dinheiro seria entregue por **Murilo**, irmão do candidato a prefeito de Aporé, **Leonardo**. Relatou que estava fazendo campanha e ajudando pedindo voto para os amigos e conhecidos na candidatura dos candidatos eleitos, **Leonardo** e **Valdiney**. Frisou que só ofereceu R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e a contratação dos serviços de internet a **Denilson** porque ele pediu ajuda. Questionado se **Victor** estava junto e participou da conversa, respondeu que ele atendeu um telefonema e que não sabe confirmar se ele sabe dos fatos e do teor da conversa. Disse, por fim, que **Victor** estava ajudando na campanha de **Leonardo** e **Valdiney** (mídia anexa).

Quando ouvido na sede da Promotoria de Itajá, **Douglas Barbosa Sodré** negou ter recebido de **Murilo** qualquer quantia em espécie, conforme mídia anexa.

No mesmo sentido, **Murilo de Moraes Carvalho** negou ter entregado qualquer valor a **Douglas Barbosa Sodré**, conforme mídia anexa, bem como alegou que conversou com **Denilson** pelo *WhatsApp* sobre política, apenas.

Não obstante a negativa de **Murilo**, **Denilson** apresentou na Promotoria de Justiça de Itajá/GO as conversas no aplicativo de mensagens *WhatsApp* que confirmam que **Jânio** afirmou a **Denilson** que **Murilo** seria responsável por repassar o dinheiro a ele, após lhe encaminhar o contato







MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 96ª ZONA ELEITORAL

do irmão do candidato a prefeito, com mensagens do seguinte teor: “*Ele vai acertar com vc*”; “*Tá na mão*” e “*Aqui não lenca*” (mídias anexas).

Após, é possível verificar que houve contato pelo aplicativo de mensagens de *WhatsApp* entre **Murilo** e **Denilson** (mídias anexas).

A despeito das negativas de **Jairo**, **Victor** e **Murilo**, todos os elementos de prova angariados apontam para a prática dos ilícitos eleitorais por eles em benefício dos candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito de **Leonardo** e **Valdiney**, respectivamente.

Verifica-se, em verdade, uma soma de esforços entre os representados que, com evidente abuso do poder econômico, mediante promessas e entrega de quantias em dinheiro, buscaram angariar votos em benefício dos candidatos Leonardo e Valdiney, o que, inclusive, influenciou diretamente o resultado do pleito, já que houve uma ínfima diferença de 14 (quatorze) votos entre os candidatos vencedores, ora réus na presente ação, e os vencidos.

FATO 2:

Conforme se depreende, no dia das eleições municipais, 6 de outubro de 2024, o candidato ao cargo de vice-prefeito do município de Aporé/GO, **Valdiney Souza da Costa**, compareceu à residência de **Gleidson dos Santos Vieira** e **Alessandra Ferreira dos Santos**, que são irmãos, oportunidade em que, com a intenção de obter o voto de **Alessandra**, entregou a quantia de R\$100,00 (cem reais) em dinheiro a ela, em 4 (quatro) cédulas de R\$20,00 (vinte reais) e 2 (duas) cédulas de R\$10,00 (dez reais).





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 96ª ZONA ELEITORAL

Em seguida, **Valdiney** perguntou a **Gleidson**, irmão de **Alessandra**, o motivo de não ter ido à carreata do partido. Na ocasião, **Gleidson** disse que a peça homocinética de seu veículo havia quebrado, mas já tinha comprado uma peça nova no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais). Então, **Valdiney**, com intuito de obter o voto de **Gleidson**, lhe disse para procurá-lo na próxima semana, pois lhe passaria o valor equivalente ao reparo da peça homocinética, em troca do apoio do eleitor à sua candidatura e de **Leonardo**.

As ações de **Valdiney** foram filmadas pela adolescente **Andressa**, irmã de **Alessandra** e **Gleidson**, que estava no local e, ao notar o ingresso do candidato a vice-prefeito na casa da família, disfarçadamente, ligou a câmera de seu aparelho celular e iniciou os registros. As mídias foram anexadas na presente inicial.

**Gleidson dos Santos Vieira** foi ouvido na Promotoria de Justiça da Comarca de Itajá/GO, oportunidade em que relatou, em síntese, que sua irmã **Andressa** gravou o vídeo da conversa entre ele e o candidato a vice-prefeito de Aporé/GO, **Valdiney**, na casa da sua outra irmã **Alessandra**. Disse que ficou sabendo que **Valdiney** estava dando dinheiro para as pessoas no dia da eleição. Relatou que naquele dia, 6 de outubro de 2024, por volta das 15h00, **Valdiney** entrou na casa da sua irmã **Alessandra**, onde estava ocorrendo um churrasco entre os familiares, pediu para ir ao banheiro e, ao retornar, entregou a quantia de R\$100,00 (cem reais) em espécie para ela, em quatro notas de R\$20,00 (vinte reais) e duas notas de R\$10,00 (dez reais), com a intenção de obter o voto de **Alessandra**. Disse que, após ser questionado por **Valdiney**, falou que não tinha ido na carreata porque a peça homocinética do seu veículo tinha quebrado, mas que já havia comprado uma peça nova no **Paulinho** pelo valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais). Na ocasião, **Valdiney** perguntou o valor da peça e disse que era para procurá-lo na próxima semana, pois passaria o valor referente ao pagamento da peça homocinética para **Gleidson** em troca de “uma força” e do apoio do eleitor. Relatou ainda que, em 3 de outubro de 2024, por volta das 19h00, **Juninho (Jânio Marques dos Santos**





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 96ª ZONA ELEITORAL

Junior) pediu para **Gleidson** ir até o posto de combustível de Aporé abastecer seu veículo sem custos. Relatou que, em 4 de outubro de 2024, por volta das 19h00, **Betão (Gilberto, pai do atual prefeito de Aporé, Renato Siroto Carvalho)** pediu para **Gleidson** ir até o posto de combustível de Aporé abastecer seu veículo sem custos. Disse que no posto de combustível, foi informado pelo gerente **Fabinho** que poderia chamar outras pessoas, pois o abastecimento de combustível estava liberado (mídia anexa).

**Alexandro Ferreira da Silva**, padrasto de **Gleidson**, quando ouvido na Promotoria de Justiça, narrou que, no dia 6 de outubro de 2024, no período da tarde, o candidato a vice-prefeito de Aporé/GO, **Valdiney**, foi até a casa da sua filha **Alessandra**, pediu para ir no banheiro e, no interior da residência, entregou R\$100,00 (cem reais) em espécie para **Alessandra**, em quatro notas de R\$20,00 (vinte reais) e duas notas de R\$10,00 (dez reais), com a intenção de obter-lhe o voto, momento em que pediu a ela uma força para votar nele. Relatou que **Alessandra** tem 15 (quinze) anos e ainda não vota, mas **Valdiney** não sabe disso e achou que ela fosse eleitora. Disse que **Gleidson** havia comprado a peça homocinética para seu veículo e **Valdiney**, ainda na residência, disse que passaria o valor referente ao pagamento da peça para **Gleidson** em troca de uma força e do voto do eleitor. **Relatou que entendeu que as atitudes de Valdiney, ao se oferecer para pagar a peça para Gleidson e ao entregar R\$100,00 (cem reais) para sua filha Alessandra, foi na intenção de comprar os votos de sua família** (mídia anexa).

Em suas declarações prestadas na sede da Promotoria de Justiça, a adolescente **Andressa Kauany Ferreira dos Santos** relatou que quando o candidato a vice-prefeito de Aporé/GO, **Valdiney**, chegou, ela disfarçadamente começou a gravar com o celular. Então, na casa de sua irmã, **Valdiney** entregou a quantia de R\$100,00 (cem reais) em espécie para **Alessandra**, com intenção de obter seu voto. Disse que **Valdiney** começou a conversar com seu irmão **Gleidson** sobre o carro e começou a desconfiar que ela estava gravando, momento em que disfarçou. Na ocasião, **Valdiney** pediu uma





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 96ª ZONA ELEITORAL

força para **Gleidson** relacionada ao voto e se ofereceu para pagar a peça do veículo para ele (mídia anexa).

A testemunha **Alessandra Ferreira dos Santos**, em suas declarações, narrou que, no dia 6 de outubro de 2024, por volta das 15h00, o candidato a vice-prefeito de Aporé/GO, **Valdiney**, entrou em sua casa, pois a família estava reunida no local fazendo um churrasco. Na ocasião, **Valdiney** pediu para ir ao banheiro e, no interior da residência, **Valdiney** a chamou na cozinha e lhe entregou R\$100,00 (cem reais) em espécie, em quatro notas de R\$20,00 (vinte reais) e duas notas de R\$10,00 (dez reais). Disse que, ao lhe entregar o dinheiro, **Valdiney** falou expressamente: “*conto com o voto de vocês*”. Disse que só tem 15 (quinze) anos e não vota, mas **Valdiney** não sabe disso, pois ela já é mãe de um bebê recém-nascido, o que o levou a acreditar que ela já era eleitora. Relatou que **Valdiney** também conversou com seu irmão **Gleidson** sobre ressarcir o valor da peça do carro de **Gleidson** em troca do voto (mídia anexa).

**Paulo Rogério Gondim Silva**, quando ouvido na sede da Promotoria, relatou que trabalha com autopeças e, no dia 1º de outubro de 2024, seu funcionário vendeu a peça homocinética para **Gleidson** pelo valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais). Relatou que **Gleidson** realizou o pagamento via *pix*. Disse que não sabe se **Valdiney**, no dia das eleições, se ofereceu para ressarcir o pagamento da peça para **Gleidson**. Relatou que não presenciou a conversa gravada entre **Gleidson** e **Valdiney**, mas viu a gravação (mídia anexa).

Em sua oitava na sede da Promotoria de Itajá, **Valdiney Souza da Costa** disse que era candidato a vice-prefeito do candidato a prefeito de Aporé/GO, **Leonardo de Moraes Carvalho**, nas eleições de 2024. Disse que foi na casa de **Alessandra** após ficar sabendo, por uma pessoa que não sabe identificar, que a família dela estava fazendo um churrasco. Disse que no referido local, estavam falando sobre carros antigos, pois ele e a família de **Alessandra** possuem veículos antigos. Narrou que





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 96ª ZONA ELEITORAL

tem um Jeep quebrado e disseram para ele que tinham um retentor, razão pela qual falou pegaria uma amostra da peça antiga e levaria para eles verificarem se daria certo. Falou que o pedido de ajuda foi relacionado à procura de peças para veículos antigos. Disse que a família de **Alessandra** possui os veículos C-10 e Gol. Relatou que não ofereceu restituir a **Gleidson** o valor da peça homocinética em troca de ajuda relacionada ao voto. Disse que entrou na residência de **Alessandra** e não entregou dinheiro para ninguém no local.

A despeito da negativa de **Valdiney**, todos os elementos de prova angariados apontam para a prática dos ilícitos eleitorais por parte do então candidato visando o apoio à candidatura própria e do candidato ao cargo de prefeito, **Leonardo de Moraes Carvalho**, beneficiário direto da conduta daquele.

Conforme alhures ressaltado, houve uma soma de esforços entre os representados que, com evidente abuso do poder econômico, mediante promessas e entrega de quantias em dinheiro, buscaram angariar votos em benefício dos candidatos Leonardo e Valdiney, o que, inclusive, influenciou diretamente o resultado do pleito, já que houve uma ínfima diferença de 14 (quatorze) votos entre os candidatos vencedores, ora réus na presente ação, e os vencidos.

Evidentemente, o abuso de poder econômico e a compra de votos foi determinante para o apertado resultado das eleições, razão pela qual o Ministério Público Eleitoral ajuíza a presente ação.

## II. DO DIREITO

### II.I. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 96ª ZONA ELEITORAL

Dispõe o art. 22, *caput* e inciso XIV, da LC nº 64/90, *in verbis*:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, **desvio ou abuso do poder econômico** ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, **em benefício de candidato ou de partido político**, obedecido o seguinte rito:

[...]

XIV – **julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico** ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

Tal dispositivo legal indica as pessoas físicas e jurídicas que têm **legitimidade** para requerer a instauração de investigação judicial eleitoral, dentre as quais se encontra o **Ministério Público Eleitoral**.

Quanto à **tempestividade**, consoante reiterados julgados do Tribunal Superior Eleitoral, a investigação judicial eleitoral pode ser proposta até a data da diplomação dos candidatos eleitos, conforme ementa de julgado abaixo transcrito:

DIREITOS ELEITORAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATO. IMPUGNAÇÃO. ART. 3º, LC n.º 64/90. INELEGIBILIDADE. ABUSO DE PODER. VIA PRÓPRIA. POSSIBILIDADE DE AJUIZAR-SE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ATÉ A DATA DA DIPLOMAÇÃO. ORIENTAÇÃO DA CORTE. PROVIDOS OS RECURSOS.

- Não é próprio apurar-se a ocorrência de abuso em impugnação de registro de candidatura, uma vez que a Lei Complementar n.º 64/90 prevê, em seu art. 22, a ação de investigação judicial para esse fim, **a qual, não estando sujeita a prazo decadencial,**





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 96ª ZONA ELEITORAL

**pode ser ajuizada até a data da diplomação do candidato – g.n.**

(Recurso Ordinário n.º 593 - Acórdão 593, Rio Branco – AC, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, publicado em sessão, data 03/09/2002, Revista de Jurisprudência do TSE, volume 13, tomo 4, página 91).

Sobre o cabimento de uma mesma ação com pedidos de Representação Especial (art. 41-A) e AIJE (abuso de poder), isto é, almejando a aplicação da multa e cassação do registro ou do diploma e do decreto de inelegibilidade e cassação do registro, pela prática do abuso de poder econômico do art. 1º, I, “d”, LC 64/90, afirma Edson de Resende Castro que *“melhor atende ao princípio da economia processual e da segurança jurídica, a propositura da AIJE, com cumulação de pedidos, evitando-se o duplo processamento e eventuais decisões conflitante”*.

Sobre o tema é a pacífica jurisprudência:

ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CONDUTA VEDADA E ABUSO DO PODER POLÍTICO. **CUMULAÇÃO DE PEDIDOS**. APURAÇÃO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. EXTINÇÃO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS. PERÍODO PROIBIDO. CONDUTAS VEDADAS CARACTERIZADAS. MULTA. APLICAÇÃO. RAZOABILIDADE. ABUSO DE PODER. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. BENEFÍCIO ELEITORAL NÃO PROVADO. PROVIMENTO PARCIAL.1. In casu, o Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, por maioria, julgou improcedentes os pedidos veiculados na ação de investigação judicial eleitoral ajuizada pela Coligação A Vez dos Tocantinenses (PR/PPL/PROS/SD/PMB) em face de Mauro Carlesse e Wanderlei Barbosa Castro, candidatos eleitos, respectivamente, aos cargos de governador e vice-governador do Estado do Tocantins, nas eleições suplementares realizadas em junho de 2018, ante a ausência de provas lícitas, robustas e incontestes da efetiva prática de abuso de poder.2. Na inicial, a investigante, após relatar que Mauro Carlesse, quando governador interino do Estado do Tocantins, teria praticado diversas condutas vedadas, com evidente intuito eleitoreiro, requereu a condenação dos investigados pela prática de abuso de poder político e econômico, em conformidade com o art. 22, XIV e XVI, da LC 64/90, bem como a aplicação das sanções previstas nos §§ 4º e 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97.3. No presente recurso, o Ministério Público Eleitoral, irrisignado com o julgamento de improcedência da ação, alega que o primeiro recorrido teria (i) realizado publicidade institucional, em período vedado, com nítido caráter de promoção de sua candidatura, (ii) exonerado e nomeado diversos servidores ocupantes de cargos de assessoramento especial, com evidente intuito eleitoreiro; e (iii) rescindido contratos temporários, sem justa causa, no período eleitoral.4. O recorrente



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 96ª ZONA ELEITORAL

requer o provimento do recurso ordinário a fim de reformar o acórdão regional para, reconhecendo-se a prática de abuso dos poderes político e econômico, aplicar aos recorridos as sanções previstas no art. 22, XIV, da LC nº 64/90 e, cumulativamente, reconhecendo-se a prática de conduta vedada, aplicar as penalidades do art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504/97. **Há muito é assente nesta Corte Superior o entendimento de que "não há óbice a que haja cumulação de pedidos na AIJE, apurando-se concomitantemente a prática de abuso de poder e a infração ao art. 73 da Lei nº 9.504/97, seguindo-se o rito do art. 22 da LC nº 64/90" (AgR-AI nº 11.359/SC, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 15.6.2011) (...).** Recurso Ordinário Eleitoral nº060010891, Acórdão, Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/05/2021. – destacou-se

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUÇÃO VEDADA. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. PREFEITO E VICE-PREFEITO. DECISÃO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MULTA. DISSENSO. EXIGÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Embora caiba à parte autora expor os fatos e os fundamentos jurídicos no momento da propositura da ação, conforme determina o art. 319, III, do Código de Processo Civil, a apuração e a punição da prática de ilícito eleitoral são de interesse público, visto que a sua ocorrência poderá afetar a higidez e a lisura do pleito.

2. Diante da configuração de ilícito eleitoral, o magistrado deverá, segundo seu convencimento motivado, aplicar a penalidade prevista em lei, e não aquela sugerida pela parte autora, uma vez que se trata de direito indisponível.

3. **"Não há óbice a que haja cumulação de pedidos na AIJE, apurando-se concomitantemente a prática de abuso de poder e a infração ao art. 73 da Lei nº 9.504/97, seguindo-se o rito do art. 22 da LC nº 64/90" (AgR-AI 113-59, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 15.6.2011).**

4. "Os limites do pedido são demarcados pela ratio petendi substancial, vale dizer, segundo os fatos imputados à parte passiva, e não pela errônea capitulação legal que deles se faça. Alegação de julgamento extra-petita rejeitada" (AI 30-66, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 17.5.2002).

5. Para a demonstração da divergência jurisprudencial, é necessário identificar, de forma analítica, que os acórdãos apontados como dissonantes examinaram situações fáticas semelhantes. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº24834, Acórdão, Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 01/06/2018. – destacou-se

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA. ROL DE TESTEMUNHAS. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. ART. 22 DA LC Nº 64/90. NULIDADE RELATIVA. **CUMULAÇÃO DE PEDIDOS NA AIJE**. POSSIBILIDADE. ENQUADRAMENTO TÍPICO DAS CONDUTAS NA PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. POTENCIALIDADE. DIMINUTA DIFERENÇA DE VOTOS. REEXAME. SÚMULAS Nos 7/STJ E279/STF. DESPROVIMENTO. 1. Conforme assinalou a Corte de origem, às coligações e seus representantes, quando registrados em cartório eleitoral, dispensa-se a juntada de documento comprobatório específico em todos os processos e atos







MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 96ª ZONA ELEITORAL

judiciais dos quais participem, sempre que tal representante for o mesmo indicado e registrado no ofício eleitoral perante o qual atua.2. Segundo já decidiu esta Corte e a teor do que dispõe o art. 22 da LC nº 64/90, a apresentação do rol de testemunhas deve ocorrer por ocasião do ajuizamento da inicial pelo representante. O desrespeito à norma, contudo, gera apenas nulidade relativa, devendo ser alegada pela parte na primeira oportunidade que lhe couber falar nos autos, sob pena de restar convalidada pelo instituto da preclusão.3. **Não há óbice a que haja cumulação de pedidos na AIJE, apurando-se concomitantemente a prática de abuso de poder e a infração ao art. 73 da Lei nº 9.504/97, seguindo-se o rito do art. 22 da LC nº 64/90.**4. Constatado pelo Tribunal de origem o efetivo uso da máquina pública em benefício de campanha eleitoral com potencialidade para influir no resultado do pleito, não há como se modificar a conclusão adotada sem incorrer em vedado exame de fatos e provas dos autos (Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).5. Desde que ajuizada a ação no prazo legal, a pena de cassação do diploma a que se refere o art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97 pode ser aplicada durante todo o curso do mandato, mesmo que adotado o rito previsto na LC nº 64/90.6. Não obstante o exame do requisito da potencialidade não se prender ao resultado das eleições, nada impede que a diminuta diferença de votos entre o primeiro e o segundo colocados no pleito reforcem a sua ocorrência. Precedentes.7. Agravo regimental a que se nega provimento. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 11359, Acórdão, Min. Marcelo Ribeiro, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 15/06/2011. – destacou-se

## II.II. LEGITIMIDADE PASSIVA

À luz da dicção do art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar n.º 64/90,<sup>1</sup> **devem** figurar no polo passivo da Ação de Investigação Judicial i) **o agente público responsável pela prática do ato irregular;** ii) **o candidato beneficiado pela conduta abusiva;** e, iii) **terceiros que tenham contribuído para consecução do ato.**

Expondo o tema, Adriano Soares da Costa,<sup>2</sup> com fundamento na jurisprudência, leciona, *in verbis*:

Questão de interesse surge quanto a legitimidade passiva *ad causam*, ou seja sobre quem pode ser acionado através da AIJE.

1 XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar.

2 In *Instituições de Direito Eleitoral*, Editora Del Rey, 3.ª edição, Belo Horizonte, 2.000, págs. 312 e 313.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 96ª ZONA ELEITORAL

Durante muito tempo se compreendeu que os efeitos da AIJE apenas alcançariam aquelas pessoas efetivamente culpadas pela prática do ato vergastado, não podendo alcançar os que tivessem concorrido para o abuso de poder econômico, ou uso ilegal de transporte, nada obstante fossem beneficiados por esses fatos ilícitos. Mas desde o advento do Ac. 12.030 (rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 16.09.1991), houve uma nova linha jurisprudencial adotada pelo TSE, segundo a qual:

“A perda de mandato que pode decorrer da ação de impugnação, não é uma pena cuja imposição devesse resultar da apuração de crime eleitoral de responsabilidade do mandatário, mas, sim, conseqüência do comprometimento da legitimidade da eleição, por vício de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude. Por isso, nem o art. 14, § 10 (da Constituição), nem o princípio do *due process of law*, ainda que se lhe empreste o conceito substantivo que ganhou na América do Norte, subordinam a perda do mandato à responsabilidade pessoal do candidato eleito nas práticas viciosas que, comprometendo o pleito (...)

(...)

Por essa razão, **fica evidenciado que a ação de investigação judicial eleitoral pode ser proposta contra:**

- os candidatos beneficiados pelo abuso do poder econômico e político;
- qualquer pessoa, candidato ou não-candidato, que beneficie ilicitamente algum candidato... (g.n.)

*In casu*, todos os representados, inclusive o candidato ao cargo de prefeito **Leonardo de Moraes Carvalho**, concorreram para o abuso do poder econômico e são, portanto, inquestionavelmente partes legítimas para figurar no polo passivo da presente representação.

Inclusive, sobre o litisconsórcio necessário aplicável, há entendimento sumulado do TSE: “Súmula n.º 38 TSE - *Nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária*”.

Ainda, por oportuno a jurisprudência sobre o tema:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJEs). FEITOS CONEXOS. JULGAMENTO CONJUNTO NO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. INELEGIBILIDADE. MULTA. PRELIMINARES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO E NULIDADE DA PROVA





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 96ª ZONA ELEITORAL

ADVINDA DA BUSCA E APREENSÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. PROMESSA E OFERTA DE BENESSES A ELEITORES EM TROCA DE VOTOS. DIÁLOGOS NO APLICATIVO WHATSAPP. APREENSÃO DE DINHEIRO. LISTA DE ELEITORES. MATERIAL DE PROPAGANDA. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. INCIDÊNCIA. GRAVIDADE. PRESENÇA. NULIDADE DOS VOTOS. RECÁLCULO DOS QUOCIENTES ELEITORAL E PARTIDÁRIO E REALIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES. MODALIDADE INDIRETA. PRECEDENTE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.1. Os fundamentos do acórdão recorrido foram suficientes, à luz do art. 93, inciso IX, da CF/1988 e do entendimento assente de desnecessidade de o órgão judicante se manifestar sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, bastando que explicitasse as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento.2. **Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte, aplicável às eleições de 2018 e seguintes, a viabilidade da AIJE não depende da inclusão, no polo passivo, de pessoas apontadas como responsáveis pela conduta abusiva, sem prejuízo de que figurem como litisconsortes facultativos dos candidatos beneficiários.** Precedente.3. À luz da jurisprudência firmada nesta Corte, admite-se o uso de elementos probatórios produzidos em procedimento investigativo criminal, desde que resguardados os postulados do contraditório e da ampla defesa no processo em que tais provas serão aproveitadas.4. Na espécie, extrai-se do acórdão regional que a cópia integral do processo criminal, no qual expedido mandado de busca e apreensão por autoridade competente, foi juntada aos autos em atendimento ao despacho saneador prolatado logo após a apresentação das contestações - no início, portanto, da instrução processual -, "ocasião em que tiveram os recorrentes oportunidade para falar sobre cada um dos documentos colacionados, na fase instrutória e em memoriais" (ID 157595054).5. Para afastar a conclusão do Tribunal de origem de que foi assegurado aos recorrentes o exercício do contraditório e da ampla defesa, seria necessário o reexame fático-probatório dos autos, providência incabível em sede de recurso especial, nos termos do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE.6. A Corte Regional, além de citar julgado deste Tribunal Superior em que a autorização foi dispensada em virtude de a jurisdição criminal e a cível-eleitoral serem exercidas pela mesma magistrada - situação dos autos -, considerou, ainda, para justificar a validade da prova, peculiaridades do caso concreto.7. Já decidiu esta Corte que "[a] falta de autorização do juízo criminal para o compartilhamento do resultado da interceptação telefônica não acarretou a sua nulidade, pois a jurisdição criminal e a cível-eleitoral eram exercidas pela mesma magistrada" (REspe nº 35-04/GO, rel. desig. Min. Gilmar Mendes, DJe de 2.8.2016).8. Conforme o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça (STJ), "diferente do que ocorre no compartilhamento da prova emprestada no âmbito do processo administrativo, o qual se exige autorização do Juízo responsável pela produção da prova (Súmula n. 591/STJ), no processo civil não se exige tal requisito, pois em ambos os feitos haverá um juiz responsável por averiguar a legalidade da prova e observar o contraditório, não se podendo olvidar que o art. 372 do CPC/2015 não exige autorização expressa do magistrado responsável pela produção da prova para que ela seja utilizada em outro processo" (REsp nº 1780715/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 30.3.2021).9. A configuração da captação ilícita ocorre com a presença dos seguintes elementos: (a) prática de qualquer das condutas previstas no art. 41-A da Lei das Eleições; (b) dolo específico de obter o voto do eleitor; (c) ocorrência dos fatos entre a data do registro de candidatura e a eleição; (d) participação, direta ou indireta, do candidato beneficiado ou sua concordância ou conhecimento dos fatos que caracterizam o ilícito. Precedente.10. No caso, extrai-se do acórdão recorrido que as provas advindas da apreensão do celular de uma das





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 96ª ZONA ELEITORAL

investigadas, as quais foram devidamente submetidas ao contraditório na instrução processual, demonstram sofisticado esquema de captação ilícita de sufrágio engendrado pelos candidatos majoritários José Edézio Vaz de Souza e Érika Frota Monte Coelho Cristino e pelo candidato a vereador Francisco Antônio de Menezes Cristino, com a participação de Humberlândia Mesquita de Assis (esposa do candidato a prefeito eleito), Maria do Carvalho de Aragão (cabo eleitoral da campanha dos réus eleitos e proprietária do celular apreendido pela polícia) e Francisco Lima Ximenes Moreira (cabo eleitoral da campanha dos réus eleitos).11. A despeito do posicionamento da relatora originária pelo não reconhecimento dos ilícitos, prevaleceu, no TRE/CE, o entendimento de que a prova consistente na apreensão de valores em dinheiro, santinhos, adesivos de campanha e uma relação com os nomes de eleitores e o correspondente valor pago em troca do voto, na véspera da eleição (fato narrado nas AIJEs 0600158-36.2020.6.06.0064 e 0600164-88.2020.6.06.0064), foi corroborada com a prova apurada nas AIJEs 0600161-88.2020.6.06.0064 e 0600164-43.2020.6.06.0064, obtida a partir de busca e apreensão devidamente autorizada pela justiça.12. A Corte Regional assentou também comprovada a efetiva adesão e participação de todos os investigados no esquema de oferecimento de benesses em troca de votos.13. Rever o quadro fático e a conclusão das instâncias ordinárias, para afastar a ocorrência dos ilícitos apurados, demandaria o reexame fático-probatório dos autos, providência incabível nos termos do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE.14. A concordância ou anuência aos fatos configuradores do ilícito pode se revelar a partir de elementos que denotem estreito vínculo político ou de cunho afetivo entre o candidato beneficiário e aquele que oferece diretamente a benesse em troca de votos. Precedentes.15. A identificação dos eleitores aos quais a vantagem foi ofertada não é necessária para a configuração da captação ilícita de sufrágio. Precedentes.16. A gravidade apta a violar o equilíbrio do pleito naquela municipalidade se revelou diante da elevada reprovabilidade do constatado esquema de obtenção de votos em troca da distribuição massiva de benesses, com significativo número de eleitores atingidos.17. Diante das peculiaridades do caso, notadamente a proximidade das eleições municipais, mostra-se razoável a realização de eleição indireta, evitando a movimentação da máquina pública e do eleitorado para a eleição de titular do executivo cujo mandato findará em poucos meses. Precedentes.18. Agravos em recursos especiais desprovidos. (Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060015836, Acórdão, Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/09/2024. – destacou-se

### II.III. DO ABUSO DE PODER ECONÔMICO

Pode-se conceituar o abuso de poder econômico gerador da incidência do dispositivo legal acima transcrito como a **transmutação do voto em instrumento de comércio**; ou seja, é a compra, direta ou indireta, da liberdade de escolha dos eleitores, violando-se, dessa forma, a normalidade e a legitimidade do processo eleitoral. **Ocorre quando o candidato resolve utilizar-se do poder econômico como principal via de “convencimento” dos eleitores, transbordando da**





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 96ª ZONA ELEITORAL

viabilização normal de uma campanha eleitoral e cooptando o eleitorado com vantagens (ou promessas de vantagens) econômicas de ocasião (como uma cesta básica, uma certa quantia em dinheiro, a promessa de um emprego etc.), com isso caracterizando o abuso. Agindo assim, o candidato menospreza o papel e o poder do voto como instrumento de cidadania em sua plenitude, levando o eleitor necessitado a alienar a sua liberdade de escolha e o seu poder de influir na formação de seu Governo.

Não existe dúvida de que tais atitudes dos candidatos comprometem a legitimidade e a normalidade do pleito, pois os eleitores que recebem a benesse ilícita perdem a condição de decidir o seu voto baseado nos valores verdadeiramente democráticos. Em um município com grande quantidade de pessoas carentes, o eleitor sente-se grato por aquele que lhe “socorreu” em um momento de necessidade. A partir daí, a alienação de seu voto, bem como de seus familiares, é um corolário natural desse círculo vicioso que somente pode ser quebrado com políticas públicas sérias e uma severa repressão a esse tipo de conduta corruptora.

Tal abuso de poder econômico, que se consubstancia no uso ilegítimo do poderio do capital em prol de candidatura própria ou de terceiros, é conduta grave que atinge a normalidade e a legitimidade do processo eleitoral e, quando apurado em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) julgada deferida pela Justiça Eleitoral, após trânsito em julgado ou com decisão proferida por órgão colegiado, implica na inelegibilidade do agente, nos termos do art. 1º, I, alínea “d”, da LC nº 64/90, com redação dada pela LC nº 135/2010, além da cassação do registro ou do diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do abuso de poder (art. 22, XIV, também da LC nº 64/90). Como ensina Édson de Resende Castro:

Na esteira da orientação atual da jurisprudência eleitoral, o abuso de poder, quando analisado para efeito de inelegibilidade, terá de assumir proporções que comprometam a lisura e a normalidade das eleições. Não mais se fala em nexos com o





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 96ª ZONA ELEITORAL

resultado, até porque essa verificação mostra-se impossível. Pouco razoável era a exigência de que, numa eleição decidida com 10 mil votos de diferença, a prova dos autos demonstrasse o comprometimento, pela prática do abuso de poder, de pelo menos 10 mil eleitores, para que se pudesse falar em comprometimento do resultado. A experiência mostrou que tal prova é praticamente impossível de ser feita. O que realmente interessa é o comprometimento da lisura do processo eleitoral, porque a conduta abusiva durante a campanha atinge o bem jurídico maior do Direito Eleitoral, que é a normalidade e legitimidade das eleições.

Não se vai verificar, então, se houve corrupção de 10 mil eleitores. Mas, sim, se a corrupção foi em proporções comprometedoras, hipótese em que se desconstitui o mandato obtido nas urnas, porque considerado ilegítimo. Se o abuso foi de pequena proporção, que não chega a comprometer toda a eleição, o agente poderá sofrer outras sanções, como a multa e a cassação do art. 41-A (se se tratar de compra de votos) ou a privativa de liberdade (art. 299, do CE). A LC n. 135/2010, acrescentando o inciso XVI ao art. 22 da LC n. 64/90, diz que o ato abusivo estará caracterizado quando a conduta for grave, não se podendo falar em potencialidade para afetar o resultado das eleições.<sup>3</sup>

*In casu*, a gravidade dos fatos apurados é excessiva, porquanto se tratam de condutas reiteradas envolvendo os mesmos beneficiados, quais sejam, os candidatos da chapa eleita aos cargos de prefeito e vice-prefeito do município de Aporé/GO, Leonardo e Valdiney, que ofereceram dinheiro e benefícios em troca de apoio político e votos por intermédio de vários agentes que trabalharam em seu favor, incluindo o próprio candidato ao cargo de vice-prefeito.

Importante frisar, nesse ponto, a ínfima diferença de 14 votos entre os candidatos eleitos, ora réus na presente ação, e os vencidos, que certamente ocorreu pelo abuso de poder econômico consubstanciado nas promessas de benefícios e compras de votos realizada por eles.

Ora, a excessiva gravidade dos fatos é manifesta, dado que cerceia a liberdade do eleitor (notadamente daquele mais necessitado), menosprezando o seu poder/direito de escolha livre de seus representantes e, com isso, corrompendo a legitimidade e a normalidade do próprio processo

---

<sup>3</sup> CASTRO, Edson de Resende. *Curso de Direito Eleitoral*. 6ª ed., rev., atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, pp. 340-341 (negritos inovados).





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 96ª ZONA ELEITORAL

eleitoral, perfectibilizando, assim, o abuso de poder político qualificado, a ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 22, XIV, da LC nº 64/90.

Ademais, o art. 22, XVI, da LC n. 64/90, acrescido pela LC n. 135/10, diz expressamente que *“para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam”*.

Necessário, portanto, desencadear a investigação judicial eleitoral prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, visando a apurar cabalmente os referidos fatos e aplicar aos envolvidos as sanções correspondentes, ou seja, **a inelegibilidade para esta e para as eleições a se realizarem nos próximos oito anos e a cassação do registro das candidaturas, ou o impedimento da diplomação dos beneficiados, conforme a fase em que se encontrar o processo eleitoral.**

Demais disso, a partir de uma acurada análise do presente caso, percebe-se que a conduta dos representados, ora vergastada, além de configurar abuso de poder econômico, nos termos do art. 22, *caput* e inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, **também consubstancia a captação ilícita de sufrágio descrita no art. 41-A da Lei 9.504/97, a saber:**

**Art. 41-A.** Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, **constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 28.9.1999)**

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2º As sanções previstas no *caput* aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 96ª ZONA ELEITORAL

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no *caput* poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.<sup>4</sup> – destacou-se

Assim afigura-se imprescindível a aplicação do dispositivo em questão aos representados, cujas condutas se subsomem ao tipo definido pela legislação acima destacada.

#### IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 96 ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS** requer seja julgada **PROCEDENTE** a persente Ação de Investigação Judicial Eleitoral c/c Representação Eleitoral e determinada:

a) a **CITAÇÃO** de todos os representados, instruída com cópia integral da presente ação para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem defesa, conforme artigo 22, inciso I, aliena “a”, da LC 64/90;

b) a **CASSAÇÃO DOS REGISTROS DE CANDIDATURA OU DOS DIPLOMAS** dos representados **Leonardo de Moraes Carvalho e Valdiney Souza da Costa, candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente**, por terem sido beneficiados pela prática de abuso de poder econômico, nos termos do artigo 22, *caput* e inciso XIV, da Lei Complementar Federal nº 64/90, c/c o artigo 14, § 9º, da Constituição Federal de 1988;

<sup>4</sup> BRASIL. Legislação. *Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições)*. Publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 30/09/1997. Disponível em <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em 04/10/2012 (negritos inovados).







MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 96ª ZONA ELEITORAL

c) a **DECRETAÇÃO DA INELEGIBILIDADE** dos promovidos **Leonardo de Moraes Carvalho Valdiney Souza da Costa, Murilo de Moraes Carvalho, Jânio Marques dos Santos Junior e Victor Eduardo Barbosa Silva Vasconcelos**, pela prática de abuso de poder econômico, nos termos do artigo 22, *caput* e inciso XIV, da Lei Complementar Federal nº 64/90, c/c o artigo 14, § 9º, da Constituição Federal de 1988;

d) a consequente determinação de **NOVAS ELEIÇÕES NO MUNICÍPIO DE APORÉ/GO**, ante a cassação do registro/diploma e a declaração de inelegibilidade dos promovidos supracitados;

e) a **APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 41-A, caput DA LEI 9.504/97** aos promovidos **Leonardo de Moraes Carvalho, Valdiney Souza da Costa, Murilo de Moraes Carvalho, Jânio Marques dos Santos Junior e Victor Eduardo Barbosa Silva Vasconcelos**.

Requer, ainda, a intimação e oitiva das testemunhas arroladas a seguir, nos termos do artigo 22, inciso V da Lei Complementar n.º 64/90:

1- **Denilson Barbosa Sodr **, brasileiro, nascido em 02 de maio de 1998, natural de Apor /GO, portador do RG n.º 6393256 SSP/GO e CPF n.º 049.104.951-00, filho de Maria Jos  de Souza Barbosa Sodr  e Marcelo Pereira Sodr , residente na **Rua 6, Qd. F, Lt. 5, Bairro Vila Santa Tereza em Apor /GO, telefone: (64) 98401-2901;**

2- **Gleidson dos Santos Vieira**, brasileiro, nascido em 26 de outubro de 2000, natural de Cassil ndia/MS, portador do RG n.º 6524438 e CPF 054.930.441-02, filho de Edson Vieira da Silva e Sirlei Francisca dos Santos, residente na Rua 1, Qd. H, Lt. 8, Bairro Alto Apor , em Apor /GO, telefone: (67) 9 9287-9881;





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 96ª ZONA ELEITORAL

3- **Alessandra Ferreira dos Santos**, brasileira, nascida em 26 de novembro de 2008, natural de Aporé/GO, portadora do RG n.º 2.802.109 SSP/MS e CPF n.º 711.644.911-64, filha de Silei Francisca dos Santos e Alexandro Ferreira da Silva, residente na Rua 5, Qd. E, Lt. 1, Bairro Santa Tereza em Aporé/GO, (67) 9 9287-9881;

4- **Alexandro Ferreira da Silva**, brasileiro, nascido em 01 de julho de 1987, portador do RG 2720942 e CPF n.º 076.408.944-76, filho de Josefa Ferreira da Silva e Severino Ferreira da Silva, residente na Rua 5, Qd. E, Lt. 1, Bairro Santa Tereza em Aporé/GO, telefone: (64) 9 9960-7547.

Itajá/GO, datado e assinado digitalmente

**HELOIZA DE PAULA MARQUES E MEIRELLES**  
Promotora Eleitoral

